



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 628642/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:

ADELIA RUTZ DE FARIA, ADRIANA BEZERRA DE OLIVEIRA, ADRIANE DE MATOS, ADRIANO JOSE DE SOUSA, AGEU LAPOLA COSTA, ALANA DE FATIMA DA SILVA, ALCIONE DE PAULA, AMANDA RENATA BRAS NODARI, ANA FRANCIELE CAVALI PESSOA, ANA LUIZA FRANCA DE FARIA, ANA PAULA FARIA DA SILVA, ANA PAULA MATIAS, ANDREIA CORDEIRO DE LARA, ANDREIA GONCALVES DE SOUZA, ANDRESSA KELER DE LIMA, ANGELA MARIA CAETANO DE CASTRO, ANGELICA BONFIM COSTA, ANGELICA FRANCA CRISTO, ANGELICA MARIA PINHEIRO DE LARA, ANTONIEL GONCALVES, ANTONIO DE SOUSA MARINHO, ARIANE GEFFER DE LIMA, ARLINDA MARIA BONFIM DOS SANTOS, BEATRIZ DO ROCIO SILVA MARQUES, BIANCA DE FATIMA GABRIEL, BRUNA RAFAELA DE FRANCA BARROS, CAROLINA TEIXEIRA DE CRISTO, CLAUDIELY STRESSER MACHADO DE FRANCA, CLAYTON MARQUES, CRISTINA DE MELO SLOMPO, DANIELE SANTOS TEIXEIRA, DANIELI DOS SANTOS FONSECA, DEISIELE APARECIDA MALTA, DILVANE PEREIRA DE FRANCA, EDILSON RUIZ DE FREITAS, EDINEIA FERNANDA LOPES CARDOSO RIBEIRO, ELAINE FIGUEIRA DIAS, ELAINE RAMOS DOS SANTOS, ELI MATILDE, ELISANGELA DO ROCIO ARAUJO, ELLEN DE FATIMA PASSARINI, ERICA GIOVANA DE CRISTO, EULA PAULA BITTENCOURT PINTO, EVANDERSON RAMOS, FABIANE DE LARA ALMEIDA, FERNANDO ALVES RAMOS, FLAVIA PEREIRA CARDOSO, FRANQUELLI RENI CAVALHEIRO ARTIGAS, GESSICA CRISTINY SILVA BRAGA LIMA, GIOVANE DE FARIA RAMOS, GISELE DE MEIRA CRISTO, GISLAINE LARA PRUDENCIO, GREICE QUELI COUTINHO, HELEN CAROLINE DE CRISTO, HERNIK DE ALMEIDA SANTOS COSTA, HILLARI NICOLI KULEVICZ, INGRID ALINE CAMARGO, ISAQUE HONORIO DE FARIAS, IVAN DA ROCHA GUIMARAES, IVONE DO NASCIMENTO SANTOS, JACIRA PASK, JAINE APARECIDA SOLIVAN DOS SANTOS, JANAINA COSTA ROSA, JANAINA DE ARAUJO FURQUIM, JANE MARA GONCALVES DE SOUZA, JEFFERSON LUIZ ANDRADE FILHO, JENIFER LETICIA LOURENCO SANTOS, JENIFFER KAUANE DE FREITAS, JESSICA APARECIDA BARBOSA, JESSICA GOMES CASTRO DE FARIA, JESSICA LUANA DA SILVA, JOCELIA DOMINGUES MENDES, JOELMA DOS SANTOS, JOELMA GALDINA SILVA, JOSE RICARDO DE LIMA, JOSELIA DE BARROS MACHADO, JOSI CLEIA MARQUES DE OLIVEIRA VAZ, JOSIEL OLIVEIRA MACHADO, JOSIELI DE FATIMA RODRIGUES DE FRANCA, JOZIANE FLORENCIO, JULIANE PORTE DE BARROS, KAROLYN CRISTINA PORTES, KELLER CRISTINA KRUEGER



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DOS SANTOS, KELLI APARECIDA CAVASSIN, KETLIN SAMARA FERNANDES, LARISSA CRETILLA TEIXEIRA, LIGIA RIBEIRO MARCHIORE DA SILVA, LORIANE OLIVEIRA DE SOUZA, LUANA CRISTINA MOREIRA, LUANA JAMILE PRUDENTE DE OLIVEIRA, LUANN CARLOS DOS SANTOS MATOS, LUCAS PATRICK DA SILVA, MARCELO VARGAS DA ROSA, MARCUS VINICIUS DA SILVA RAMALHO, MARIA EDUARDA CECON, MARIA EDUARDA DE MIRANDA, MARIA JOSE MORELLI MIRANDA, MARIA MAZUR DE FREITAS VANER, MARILENE DO ROCIO MARGUNE COMIM, MARILI DOS SANTOS DE MIRANDA, MAYARA CAROLINE GUTH, MIRIAM RODRIGUES COSTA, MONIQUE CARDOSO DUARTE, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NAIARA CAROLINE LOPES, NATHALIE STRESSER MACHADO, NAYARA CECYLIA CRISTO DE FARIA, NEIDI ELI CARVALHO DOS SANTOS, NENEU JOSE ARTIGAS, NILZA RODRIGUES DE ALMEIDA, NILZA ROZA ANDRETA DE FARIA, PALOMA GOVASKI, PATRICIA CRISTINA LINS, PEDRO TROINER JUNIOR, PRISCILA DO ROCIO PERIM, RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, ROGERIO FELISBERTO, SIMONE APARECIDA GREIN, SOLANGE LOUREIRO, SUELEN FERNANDA DA LUZ DOS SANTOS, SUELLEN CAROLINE SANTOS, SULINE SOUZA DE FRANCA, SUZANA PAOLA MARGUNE, TATIANE PAULA BACARIN, THAIS CRISTINE SANTOS, THAIS POLLI FARIA, THAYS DA SILVA ALVES, THIAGO DE CASTRO SANTOS, THIAGO ELIAS GOMES DA SILVA, VALDENICE DOS SANTOS, VALERIA DA SILVA MENDES DE ALMEIDA, VALERIO FERNANDO LOPES, VALTER ALEXANDRE DOS SANTOS, VITOR AUGUSTO AMANTINO CRUZ, VIVIANE CRISTINA RIBEIRO DE FARIA, WELBERTON CECCON BARROS, WELIFER FELIPE DE CRISTO COUTINHO, WESLEY MARCELO DE LARA

ADVOGADO
PROCURADOR: JOSE ARI NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2462/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação. Determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, referente ao concurso público regulamentado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Edital n.º 01/2023, publicado em 20/10/2023, para contratação de pessoal em diversos cargos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 14976/23 (peça 20), efetuou a análise referente à fase 1 do processo de admissão, tendo constatado as seguintes irregularidades: (i) atraso no envio de dados referente a esta fase; (ii) incompatibilidade de informações, ora há informação referente à dispensa em razão da instituição, ora há referência a lances em razão do menor valor; e (iii) impossibilidade da utilização de dispensa em razão da instituição prevista no art. 75, XV¹, da Lei 14.133/21, pois a empresa contratada tem finalidade lucrativa, o que seria vedado na legislação.

Na análise da fase 2, a CAGE constatou também: (i) ausência de comprovação da capacidade técnica da instituição contratada.

O município apresentou contraditório à peça 46 e documentos às peças 44, 47 a 85.

Na sequência, a CAGE (Instrução n.º 17190/23, peça 86) efetuou a análise da fase 3, quando constatou as seguintes irregularidades: (i) *embora o edital tenha previsto reserva de vagas para deficientes físicos, não há previsão da forma de arredondamento no caso de haver números fracionados nas vagas para deficientes*; e (ii) *os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame*. Desse modo, sugeriu a expedição de comunicação ao gestor para apresentação de contraditório.

Quanto à reanálise dos apontamentos efetuados nas fases 1 e 2, a CAGE verificou que a ausência de comprovação da capacidade técnica da instituição contratada restava superada em razão da documentação apresentada à peça 44. Quanto aos demais apontamentos sugeriu a aplicação de multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor, em virtude do atraso no encaminhamento dos dados da fase 1, além da expedição de *determinação ao Município, no sentido de que, em certames futuros, exija dos licitantes a*

¹ Art. 75. É dispensável a licitação: (...) XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentação de documentos que demonstrem a sua qualificação técnica e que seja realizada licitação com tipo de julgamento técnica e preço ou, ainda, pode ser realizada dispensa de licitação com base no art. 75, XV, da Lei 14.133/21, sempre exigindo comprovação de qualificação técnica da instituição a ser contratada e comprovação de examinadores com qualificação para cada um dos cargos ofertados no certame.

Após nova intimação, o Município apresentou documentos complementares às peças 91 a 99.

Na Instrução 2692/24 (peça 101), a CAGE reanalisou os apontamentos relacionados à fase 3 e constatou que a documentação acostada pelo interessado era suficiente para superar as irregularidades, na medida em que houve republicação do edital para adequação à decisão do STF quanto à forma de arredondamento, no caso de haver números fracionados nas vagas para deficientes, bem como que houve a apresentação dos diplomas dos membros das bancas examinadoras, demonstrando a necessária qualificação.

Em seguida, a unidade técnica sucedeu a análise da fase 4 (peça 118), quando verificou as seguintes inconsistências: (i) acúmulo irregular de cargos, com necessidade de comprovação de compatibilidade horária de dois contratados; (ii) não atendimento ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência para o cargo de professor; (iii) ausência de comprovação de instrumentos alternativos de convocação dos candidatos que não atenderam à convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”; e (iv) ausência de legislação municipal prevendo reserva de vagas para afrodescendentes, com a utilização indevida da legislação estadual para amparar a reserva de vagas prevista no edital e da legislação federal cadastrada no SIAP.

O Município apresentou novo contraditório à peça 123 e acostou documentos comprobatórios às peças 124 a 129.

Em derradeira manifestação, a CAGE (peça 130) entendeu que das quatro inconsistências apontadas na fase 4, as três primeiras restavam superadas frente às alegações apresentadas. Quanto ao apontamento relacionado às vagas para candidatos afrodescendentes destacou que “O Município respondeu a presente irregularidade informando que não possuem legislação municipal no tocante a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e/ou indígenas. Seguindo a previsão do edital, dada a boa-fé dos inscritos, entende-se por razoável relevar o apontamento, entretanto, para os futuros certames, opina-se pela RECOMENDAÇÃO para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados”.

Por fim, a CAGE opinou pelo registro dos atos de admissões do presente expediente, sem prejuízo da expedição de **recomendação** para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados; aplicação da **multa** prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Neneu Jose Artigas, responsável pelo município de Itaperuçu e **determinação** para que exija das licitantes a apresentação de documentos que demonstrem a sua qualificação técnica e que seja realizada licitação com tipo de julgamento técnica e preço ou, ainda, pode ser realizada dispensa de licitação com base no art. 75, XV, da Lei 14.133/21, sempre exigindo comprovação de qualificação técnica da instituição a ser contratada e comprovação de examinadores com qualificação para cada um dos cargos ofertados no certame.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 251/24-1PC (peça 133), corroborou o opinativo técnico, inclusive quanto à expedição de recomendação, determinação e aplicação de multa ao gestor.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

No que tange à recomendação sugerida, observo que a municipalidade confirmou que não possui legislação local que trate da reserva de vagas para candidatos afrodescendentes em concursos públicos. Sendo assim, acolho os opinativos quanto à expedição de recomendação ao Município de Itaperuçu para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Do mesmo modo, acompanho os opinativos quanto à necessária determinação ao Município para que em procedimentos futuros exija dos licitantes a apresentação de documentos que demonstrem a sua qualificação técnica e que seja realizada licitação com tipo de julgamento técnica e preço ou dispensa de licitação com base no art. 75, XV, da Lei 14.133/21, sempre exigindo comprovação de qualificação técnica da instituição a ser contratada e comprovação de examinadores com qualificação para cada um dos cargos ofertados no certame.

Deixo de acolher, contudo, a sugestão para aplicação de multa ao gestor em razão do atraso do envio de dados da fase 1 do processo de admissão, por entender que seria medida por demais gravosa, sobretudo considerando que a análise da referida fase não restou prejudicada e que as fases seguintes foram enviadas dentro do prazo previsto em Instrução Normativa.

Ante o exposto, acompanhando em parte as manifestações da CAGE e do Ministério Público, **VOTO:**

- a) pelo **registro** das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do Município de Itaperuçu, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023;
- b) pela expedição de **recomendação** ao Município para que edite legislação própria para normatizar a reserva de vagas para afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados;
- c) pela expedição de **determinação** ao Município para que em futuros certames exija dos licitantes a apresentação de documentos que demonstrem a sua qualificação técnica e que seja realizada licitação com tipo de julgamento técnica e preço ou dispensa de licitação com base no art. 75, XV, da Lei 14.133/21, sempre exigindo comprovação de qualificação técnica da instituição a ser contratada e comprovação de examinadores com qualificação para cada um dos cargos ofertados no certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023;
- II. Recomendar ao Município que edite legislação própria para normatizar a reserva de vagas para afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados;
- III. Determinar ao Município que em futuros certames exija dos licitantes a apresentação de documentos que demonstrem a sua qualificação técnica e que seja realizada licitação com tipo de julgamento técnica e preço ou dispensa de licitação com base no art. 75, XV, da Lei 14.133/21, sempre exigindo comprovação de qualificação técnica da instituição a ser contratada e comprovação de examinadores com qualificação para cada um dos cargos ofertados no certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente